



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.574/2011

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação em escolas e instituições de ensino públicas ou privadas situadas no município de Várzea Grande, de forma a permitir o livre acesso da pessoa com deficiência.”

Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam obrigadas as escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, localizadas no município de Várzea Grande a promover as adaptações de forma a permitir o livre acesso e uso por pessoas com deficiência físico-motora.

Art. 2.º - As adaptações referidas nesta Lei consubstanciam-se, essencialmente, na instalação de rampas, elevadores e demais facilidades físicas e/ou mecânicas que permitam a pessoa com deficiência físico-motora o acesso às suas instalações internas e externas, incluindo portas que permitam a passagem de cadeira de rodas e na eliminação de obstáculos e/ou desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a locomoção daqueles.

§1.º - Os acessos às salas de aula e sanitários deverão ser adaptados de maneira que tenham espaço suficiente para a permanência e movimentação dos usuários de cadeiras de rodas.

§2.º - Ao menos uma sala por pavimento ou por nível de instrução das escolas e das instituições de ensino deve ser adaptada nos termos da presente Lei.

§3.º - Ao menos um sanitário por pavimento ou por nível de instrução das escolas e das instituições de ensino deve ser adaptado nos termos da presente Lei.

Art. 3.º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta Lei no âmbito da Secretaria Municipal de Educação visando o fiel cumprimento do aqui estabelecido.

Art. 4.º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei para que as escolas e as instituições de ensino promovam as adaptações exigidas.

Parágrafo único – Serão acrescidos mais 180 (cento e oitenta) dias ao prazo estabelecido no *caput* deste artigo, totalizando 360 (trezentos e sessenta) dias para as instituições acima descritas apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, certificando a impossibilidade ou inviabilidade de proceder às adaptações exigidas no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 5.º - As escolas e instituições de ensino que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas à multa, a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 19 de abril de 2011.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Prefeito Municipal – em exercício